



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022562-37.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NASTA MARIA JACOB PETILLO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2022562-37.2021.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO.

AGTE.: NASTA MARIA JACOB PETILLO.

AGDA.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 41.070.

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Improbidade Administrativa. Indisponibilidade de Bens. Readequação. Recurso Prejudicado.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Nasta Maria Jacob Petilho contra decisão pela qual deferida a indisponibilidade provisória de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Essa agravante alegou ausência de requisitos para a medida, falta de fundamentação e violação de princípios constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é caso de readequar o acórdão antes proferido ou se o agravo de instrumento perdeu objeto e interesse recursal após a prolação de sentença nos autos principais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apreciação do agravo de instrumento está prejudicada devido à prolação de sentença pelo Juízo de primeira instância, que julgou

procedentes os pedidos da autora, condenando a ré a restituir valores ao Erário e ao pagamento de multa civil.

Verificada a perda de objeto e do interesse recursal, torna-se desnecessária a análise das alegações da agravante.

IV. DISPOSITIVO
Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1 a 22 destes) interposto por *Nasta Maria Jacob Petilho* à decisão (folhas 1.139 a 1.141, autos principais) pela qual, a propósito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra ela promovida pela *Fazenda do Estado de São Paulo*, deferido pedido tendente à imposição da indisponibilidade provisória de bens dessa ré (recorrente).

Essa agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) ser caso de concessão de assistência judiciária; b) ser-lhe imputado ato de improbidade administrativa em decorrência de haver, supostamente, usufruído ilicitamente de licença para tratamento à saúde, sem prejuízo dos respectivos vencimentos do cargo de

professora da rede estadual de ensino; c) estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil; d) inexistir demonstração ou indícios de prática do apontado ato ímprobo; e) faltar fundamentação consistente à decisão atacada; f) violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência; g) nulidade da decisão agravada; h) consideração aos documentos apresentados a fim de comprovar a necessidade dos afastamentos e a legalidade da conduta; i) tratar-se a indisponibilidade de bens de medida excepcional; j) não estar a dilapidar o respectivo patrimônio; k) não agir com dolo ou má-fé; l) serem de relevo os arestos e as doutrinas os quais aponta; m) assim, requerer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e, para o final, o respectivo provimento.

Não se concedeu o provimento de urgência objetivado (folhas 29/35).

Houve apresentação de resposta pela agravada (folhas 58/63).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (folhas 71/77).

Mediante acórdão (folhas 78/87), foi por essa colenda Câmara negado provimento ao recurso.

Sobreveio interposição por essa agravante de recurso especial (folhas 94/108), o qual, em primeiro momento, não conhecido (folhas 223). Interposto por essa parte agravo próprio, foi reconsiderada essa anterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente determinação de retorno dos autos a esta Corte Paulista para eventual readequação do julgado (folhas 271/272).

Ato contínuo, houve deliberação do eminente desembargador Presidente da Seção de Direito Público (folhas 284) para o encaminhamento dos autos a esta Câmara a fim de que apreciado esse acórdão em conformidade ao julgamento do recurso especial 2.074.601/MG pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 1.257).

Houve protocolização de expediente pela *Fazenda do Estado de São Paulo* (folhas 289), pelo qual informada a prolação de sentença nos autos principais.

É o **relatório**.

Impõe-se julgar prejudicado este agravo de instrumento.

É que, conforme informado pela agravada (folhas 289/317), bem como verificado mediante consulta aos autos principais (registrados sob o número 1000658-47.2020.8.26.0053), se depreende ter havido prolação de sentença pelo MM. Juiz da causa (folhas 1.490/1.495, autos originários).

Por sinal, constou do dispositivo dessa decisão o seguinte:

"Vistos.

(...)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE os pedidos lançados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restituir ao Erário estadual o valor de R\$ 100.997,68 e em multa civil no equivalente a três vezes o valor do dano ao Erário, no valor de R\$ 302.993,04, tudo atualizado para janeiro de 2019 (...).

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de julho de 2023".

Dessa forma, verificada a perda de objeto, bem como do interesse recursal, prescindível analisar-se o conteúdo das alegações dessa agravante¹.

À vista do exposto, julga-se prejudicado este recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

¹ Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é de consideração aresto desta Câmara ementado na seguinte conformidade: “Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Fornecimento de medicamentos em razão de doenças graves – Superveniência de sentença – Recurso prejudicado com a prolação da r. sentença de Primeiro Grau – Perda de objeto – Recurso prejudicado.” (agravo de instrumento 2211311-77.2017.8.26.0000, relator o desembargador Marrey Uint, julgamento em 15 de maio de 2018).